

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 158/2011

de 15 de Junho

O n.º 2 do artigo 27 do Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto n.º 43/2010, de 20 de Outubro, adequou as regras para a consulta às comunidades locais no âmbito da titulação do direito de uso e aproveitamento da terra.

Tornando-se necessário adoptar procedimentos específicos para a consulta comunitária, e ao abrigo da competência atribuída pelo artigo 2 do referido Decreto, os Ministros da Agricultura e da Administração Estatal determinam:

ARTIGO 1

Fases da consulta

1. A consulta à comunidade local compreende duas fases:
 - a) A primeira consiste numa reunião pública com vista à prestação de informação à comunidade local sobre o pedido de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra e a identificação dos limites da parcela;
 - b) A segunda, a ter lugar até trinta dias após a primeira reunião, tem como objectivo o pronunciamento da comunidade local sobre a disponibilidade de área para a realização do empreendimento ou plano de exploração.
2. Podem ser realizadas mais reuniões, sempre que haja informações complementares a prestar à comunidade local.

ARTIGO 2

Participação

1. Nas reuniões referidas no artigo anterior participam:
 - a) O Administrador do Distrito ou seu representante;
 - b) O representante dos Serviços de Cadastro;
 - c) Os membros dos Conselhos Consultivos de Povoação e de Localidade;
 - d) Os membros da comunidade local e os titulares ou ocupantes dos terrenos limítrofes;
 - e) O requerente ou seu representante.
2. A acta de consulta é assinada pelos membros dos Conselhos Consultivos de Povoação e de Localidade.
3. Um exemplar da Acta de consulta, após emitido o parecer pelo Administrador do Distrito, é entregue à comunidade local.

ARTIGO 3

Intervenção dos Conselhos Consultivos de Posto Administrativo e de Distrito

Os Conselhos Consultivos de Posto Administrativo e de Distrito pronunciam-se sobre o pedido de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra, sempre que se tratar de áreas superiores a 100 hectares, indicando as vantagens e/ou desvantagens para a sua autorização.

ARTIGO 4

Financiamento do processo de consulta

1. No início do processo da consulta, o requerente deposita uma caução da qual são deduzidas as despesas relativas ao processo de consulta.
2. Em caso de não realização da consulta a caução é devolvida ao requerente.
3. O valor da caução é fixado pelo Ministro da Agricultura, ouvido o Ministro das Finanças.

ARTIGO 5

Validade das consultas

Não são válidas as consultas que não respeitarem os procedimentos estabelecidos no presente Diploma Ministerial e demais legislação aplicável.

ARTIGO 6

Divulgação dos procedimentos

As autoridades administrativas a nível de distrito, posto administrativo e localidade divulgarão os procedimentos específicos para a consulta à comunidade local, de modo a assegurar a participação efectiva das comunidades na gestão da terra e dos recursos naturais.

ARTIGO 7

Disposição final

As dúvidas resultantes da aplicação do presente Diploma Ministerial são esclarecidas por despacho conjunto dos Ministros que superintendem a agricultura e a administração estatal.

Ministérios da Agricultura e da Administração Estatal, em Maputo, 1 de Março de 2011. – O Ministro da Agricultura, *José Condugua António Pacheco*. – A Ministra da Administração Estatal, *Carmelita Rita Namashulua*.

MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Diploma Ministerial n.º 159/2011

de 15 de Junho

Havendo necessidade de complementar o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Actividades – Meio da Administração Pública, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 36/2007, de 27 de Agosto, o Vice-Ministro da Função Pública determina:

1. É aprovado o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Actividades-Fim do Ministério da Agricultura, fazendo parte integrante do presente Diploma.
2. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Função Pública, em Maputo, 23 de Março de 2011. – O Vice-Ministro, *Abduremane Lino de Almeida*.

Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos de Arquivo de Actividades-Fim do Sector Agrário

1. Apresentação e recomendações gerais

O presente Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade são relativos à documentos de arquivo de Actividades-Fim. São adoptados para uso no Ministério da Agricultura – MINAG em complementaridade ao Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos de Arquivo de Actividades-Meio da Função Pública, aprovados pelo Decreto n.º 36/2007, de 27 de Agosto.

O Plano de Classificação, segue o método de classificação por assuntos, à semelhança do Plano de Classificação de Documentos de Actividades-Meio. É constituído por sete classes que representam as funções atribuídas ao Ministério da Agricultura à luz do disposto no artigo 1 do capítulo 1 da Resolução n.º 17/2009, de 29 de Agosto, estas por sua vez, em subclasses que traduzem as actividades do mesmo Ministério e segue relativamente às actividades, os grupos e subgrupos de assuntos arquivísticos.